



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.974, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui o Programa Nacional de Apoio Psicossocial a Cuidadores Familiares de Idosos Dependentes (PNACFID), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), destinado a oferecer suporte psicológico, capacitação técnica e incentivo fiscal mediante dedução no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para cuidadores, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui o Programa Nacional de Apoio Psicossocial a Cuidadores Familiares de Idosos Dependentes (PNACFID), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), destinado a oferecer suporte psicológico, capacitação técnica e incentivo fiscal mediante dedução no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para cuidadores, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Saúde, o Programa Nacional de Apoio Psicossocial a Cuidadores Familiares de Idosos Dependentes (PNACFID), com o objetivo de oferecer apoio emocional, capacitação técnica e incentivos fiscais a familiares e tutores responsáveis por idosos acometidos por doenças neurodegenerativas ou condições que causem dependência funcional ou cognitiva.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS

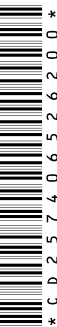
Art. 2º São objetivos do PNACFID:

- I – Prevenir o adoecimento mental dos cuidadores familiares;
- II – Capacitar os cuidadores no manejo de idosos dependentes;
- III – Reduzir o abandono institucional e hospitalar de idosos;
- IV – Promover educação neuropsicológica básica às famílias;
- V – Estimular a permanência do idoso no convívio familiar de forma saudável e digna.

CAPÍTULO III – DAS AÇÕES DO PROGRAMA

Art. 3º O Programa compreende:

- I – Oferta de atendimento psicológico individual e grupal nos serviços do SUS, preferencialmente em CAPS e UBS;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

II – Realização de oficinas, cursos e campanhas de orientação sobre cuidados neuropsicológicos;

III – Encaminhamento para tratamento especializado nos casos de sobrecarga emocional grave;

IV – Desenvolvimento de materiais educativos e campanhas públicas.

CAPÍTULO IV – DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º São beneficiários do PNACFID:

I – Familiares diretos (filhos, netos, cônjuges) e tutores legais de idosos dependentes;

II – Cuidadores informais que comprovem vínculo contínuo de cuidado.

CAPÍTULO V – DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 5º Fica autorizada a dedução do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) da seguinte forma:

I – Dedução, a título de despesas médicas, dos valores comprovadamente gastos com apoio psicológico, capacitação e terapias vinculadas ao cuidado de idosos dependentes, quando realizados em instituições ou programas credenciados no âmbito do PNACFID.

§1º O limite da dedução será regulamentado anualmente pelo Ministério da Fazenda, observadas as possibilidades fiscais da União.

§2º O Ministério da Saúde manterá cadastro atualizado das instituições e profissionais autorizados a ofertar serviços passíveis de dedução fiscal.

CAPÍTULO VI – DA EXECUÇÃO E FINANCIAMENTO

Art. 6º A execução do PNACFID será coordenada pelo Ministério da Saúde, em cooperação com:

I – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

II – Ministério da Educação;

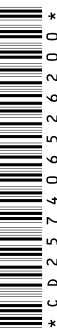
III – Estados, Distrito Federal e Municípios;

IV – Organizações da sociedade civil qualificadas.

Art. 7º As despesas correrão à conta de dotações orçamentárias específicas, podendo utilizar recursos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional do Idoso.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

oitenta) dias, incluindo:

- I – Critérios para credenciamento de programas de apoio;
- II – Procedimentos para habilitação de profissionais e instituições;
- III – Normas para concessão e fiscalização dos benefícios fiscais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 29/04/2025 18:19:14.220 - Mesa

PL n.1974/2025



* C D 2 5 7 4 0 6 5 2 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

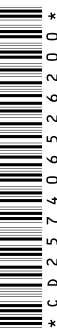
A presente proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa Nacional de Apoio Psicossocial a Cuidadores Familiares de Idosos Dependentes (PNACFID), com a finalidade de oferecer suporte psicológico, capacitação especializada e incentivo fiscal, mediante a dedução de despesas no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), aos cuidadores familiares que desempenham função vital no cuidado de idosos acometidos por doenças neurodegenerativas, demência, Alzheimer e demais comorbidades associadas ao envelhecimento.

O Brasil vive um acelerado processo de envelhecimento populacional. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população idosa (60 anos ou mais) representava 14,7% da população brasileira em 2022 e deverá atingir 25,5% até 2060. Com esse crescimento, estima-se também a elevação dos casos de doenças como Alzheimer e outros tipos de demência, que afetam cerca de 1,2 milhão de brasileiros atualmente, de acordo com a Associação Brasileira de Alzheimer (ABRAz).

Os cuidadores familiares, muitas vezes filhos, cônjuges ou netos, assumem a tarefa complexa de prover cuidados integrais aos idosos dependentes. Estudo conduzido pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) aponta que 76% dos cuidadores informais relatam sintomas de sobrecarga emocional, depressão ou ansiedade. Além disso, conforme a Organização Mundial da Saúde (OMS), o estresse prolongado dos cuidadores está associado ao agravamento de doenças crônicas e transtornos mentais graves, impactando negativamente a saúde pública.

Apesar da relevância desse trabalho invisível e essencial, a legislação brasileira atual oferece poucos mecanismos de apoio estruturado a esses cuidadores. Esta proposta visa, portanto, preencher essa lacuna, ao criar um programa permanente de apoio psicológico, capacitação neuropsicológica e benefício fiscal para custear os tratamentos de saúde mental desses familiares.

A previsão de dedução de despesas no IRPF relacionadas ao tratamento psicológico de cuidadores é medida inovadora e necessária. Trata-se de reconhecer, no ordenamento jurídico, o custo invisível suportado por milhões de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

famílias brasileiras, além de fomentar o autocuidado e a preservação da saúde mental desses cidadãos. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 230, impõe à sociedade e ao Estado o dever de "assegurar à pessoa idosa a dignidade e o bem-estar", tarefa que pressupõe também o cuidado com quem cuida.

Estudos da Alzheimer's Disease International (ADI) demonstram que o custo global da demência superou US\$ 1 trilhão anuais em 2020, sendo que grande parte desses custos decorre da perda de produtividade e adoecimento dos cuidadores. No Brasil, estima-se que os custos informais (não remunerados) do cuidado de idosos com dependência superem R\$ 46 bilhões ao ano.

A implementação do PNACFID representa uma estratégia de alta efetividade e baixo custo relativo para o Estado: ao prevenir o adoecimento dos cuidadores, evita-se hospitalizações, internações de longa permanência, judicializações da saúde e a necessidade de acolhimento institucional precoce de idosos.

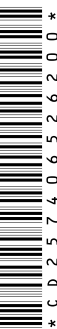
Além disso, o incentivo fiscal é compatível com a atual política tributária, conforme previsão da Lei nº 9.250/1995, que já permite a dedução de despesas médicas. A inovação está em reconhecer o suporte psicológico a cuidadores familiares como despesa dedutível, consolidando a noção de cuidado como política pública e fiscal.

Portanto, trata-se de uma medida urgente, ética, constitucionalmente adequada e socialmente imprescindível, alinhada com os princípios da dignidade da pessoa humana, proteção integral ao idoso, promoção da saúde mental e fortalecimento dos vínculos familiares.

Diante da relevância da matéria e do impacto positivo esperado na saúde pública e na proteção dos direitos da pessoa idosa, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



FIM DO DOCUMENTO